

LEI N° 2.973 DE 13 DE abril DE 2009.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADES

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, órgão colegiado de caráter consultivo e propositivo, permanente e de composição paritária.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial de Barra do Garças ficará vinculado diretamente a Secretaria de Assistência Social.

- Art. 2°. Compete ao Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, dentre outras ações, desenvolver estudos, propor medidas políticas voltadas à promoção da igualdade racial, ao combate ao racismo e efetivação de ações afirmativas, visando à valorização e ao reconhecimento da participação histórica das populações negra, indígena e outras etnias vulneráveis a discriminações, reconhecendo-as como agentes sociais de produção de conhecimento, riqueza, estimulando a preservação de suas tradições, como forma de eliminar a discriminação, racismo e suas manifestações.
- Art. 3º. O Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial possui os seguintes objetivos e atribuições:
- I representar as comunidades negra, indígena e outras etnias perante o Poder Público, seja Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II propor políticas públicas que promovam a cidadania e a igualdade nas relações sociais de homens e mulheres das populações negras, indígenas e outras etnias, prestando assessoria aos órgãos e entidades do poder público e instituições privadas, emitindo parecer e acompanhando a elaboração de programas e projetos desenvolvidos



pelo Poder Público, com a finalidade da promoção da igualdade racial, combate ao racismo e efetivação de ações afirmativas;

- III assegurar o cumprimento dos direitos e das garantias constitucionais e legais pertinentes à família, à criança, ao adolescente, aos idosos, às populações negra, indígena e a outras etnias, especialmente quanto à orientação sexual, identidade de gênero e liberdade religiosa;
- IV promover a articulação e integração dos programas de governo nas diversas instâncias da administração pública, no que concerne às políticas públicas pela igualdade de direitos e oportunidades e pelo combate ao racismo;
- V propor políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, da discriminação e das desigualdades;
- VI acompanhar, fiscalizar e divulgar leis e projetos que tenham como objetivo assegurar os direitos das populações discriminadas, exigindo o seu cumprimento, bem como propor ao Legislativo ou ao Executivo anteprojetos de lei pertinentes ao respeito à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo;
- VII propor a modificação ou a revogação de leis, de regulamentos, de usos e de práticas que constituam discriminação étnico-racial, social, econômica, cultural, religiosa e qualquer forma de intolerância;
- VIII promover o intercâmbio, firmar protocolos e outros ajustes com organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, com a finalidade de contribuir para a implementação de programas e/ou projetos de ações afirmativas:
- IX propor ações que promovam a capacitação social, profissional, política, cultural das populações vulneráveis ao preconceito racial e étnico;
- X receber e encaminhar a quem de direito, e acompanhar denúncias e queixas de violações de direitos humanos individuais e coletivos que envolvam questões raciais e étnicas;
- XI propor, em todas as áreas de produção de conhecimento acadêmico, a realização de pesquisas sobre a memória das culturas das populações étnica e racialmente discriminadas, promovendo ainda o estudo nas áreas da educação, da saúde, de letras, das ciências, das artes, da história, da filosofia, da economia, da política e da religião, dentre outras;
- XII receber orientações, solicitações e sugestões oriundas das entidades representativas das raças e etnias que compõem a população de Barra do Garças; e,

XIII – elaborar, aprovar, modificar ou revogar o seu Regimento Interno.



CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

- Art. 4º. O Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial será composto pelos seguintes membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:
 - I ÓRGAOS GOVERNAMENTAIS:
 - a) Secretaria de Assistência Social;
 - b) Secretaria de Educação;
 - c) Secretaria de Saúde;
 - d) Gabinete do Prefeito;
- II 4 (quatro) membros de entidades da sociedade civil legalmente constituídas, de comprovada atuação na defesa das causas relacionadas a Igualdade Racial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.
- § 1°. O mandato dos membros do Conselho será de um ano, permitida a reeleição para um único mandato consecutivo.
- § 2°. O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos, e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância.
- § 3º. Em caso de vacância em algum assento do Conselho, o mesmo permanecerá aberto, podendo ser ocupado a qualquer tempo, somente pela etnia de direito.
- Art. 5º. Os Conselheiros, representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos dentre os delegados de sua respectiva etnia, indicados na Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial, com notável prestação de serviços à comunidade e de comprovada idoneidade moral.
- Art. 6°. O Conselheiro poderá ser substituído mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual esteja vinculado, apresentada ao Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis ad nutun, por ato do Prefeito.



Art. 7º. A função dos membros do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial é considerada serviço público relevante ao Município e à comunidade, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

Art. 8°. O regimento do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial definirá, nos termos da presente lei, sua estrutura interna, seu funcionamento, a competência do plenário, da Secretaria Executiva, de seus membros, dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formadas.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 9°. Fica instituída a Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial, órgão colegiado, de caráter consultivo e propositivo, composto por delegados representantes dos poderes públicos e da sociedade civil, relacionados diretamente à defesa dos interesses da comunidade negra, indígena e outras etnias vulneráveis ao preconceito racial e étnico, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho.

Art. 10. A Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial será convocada pelo Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, no período de até noventa dias anteriores à data, para eleição do Conselho.

Parágrafo único. Em caso de não-convocação, por parte do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 11. Os participantes da Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial serão eleitos em reuniões convocadas, para este fim, e realizadas por segmentos da sociedade civil, no período de trinta dias que antecede a realização da Conferência, garantida a participação dos representantes das entidades e instituições mencionadas no art. 4º desta lei.



Parágrafo único. Os participantes da Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial, representantes do Poder Público, serão indicados pelos chefes dos respectivos Poderes ou órgãos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, no prazo de até cinco dias que antecede a Conferência.

- Art. 12. Compete à Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial:

 I avaliar as situações relacionadas à comunidade negra, indígena e demais
- II propor, avaliar e discutir, no biênio subseqüente ao de sua realização, as diretrizes gerais da política municipal em defesa dos direitos de todas as etnias vulneráveis ao preconceito racial, social, cultural, religioso e a todas as formas de intolerância;
- III eleger os representantes da sociedade civil para comporem o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial;
 - IV aprovar seu regimento interno; e,

etnias;

 V – aprovar suas resoluções e dar-lhes publicidade, registrando-as em documento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 13. As etnias não-negras e os representantes de sindicatos, na primeira composição do Conselho, serão convidados a ocupar as vagas destinadas às suas respectivas etnias e categorias.
- § 1º. Excepcionalmente, os representantes da etnia negra, que comporão o 1º Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, serão escolhidos dentre os delegados participantes da Conferência que deliberaram pela alteração de Conselho Municipal de Apoio à Comunidade Negra para Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial.
- § 2°. Os representantes previstos no caput deste artigo ficam dispensados da obrigatoriedade de participação na Conferência que deliberou sobre a alteração do Conselho Municipal de Apoio à Comunidade Negra para Conselho da Promoção da Igualdade Racial.



Art. 14. A primeira Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial será convocada no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei.

Parágrafo único. Será composta comissão paritária, conforme art. 4º desta lei, nomeada pelo Prefeito, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, para fins de organização e realização da primeira Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 1/3

de alril de 2009.

WANDERLEI FARIAS SANTOS Prefeito Junicipal

Esta lei foi registrada mo livro próprio e afiscada mo mural da Ramara Municipal em 13.04.09